



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 2.263 - CLASSE XI - REPRESENTAÇÃO - JUÍZES AUXILIARES

Representante: Júlio Cezar Cechinel

Representados: Ronaldo José Benedet, Luiz Henrique da Silveira, Leonel Pavan e Raimundo Colombo

Sentença:

Vistos, etc.

Trata-se de representação proposta por Júlio Cezar Cechinel contra Ronaldo José Benedet, Luiz Henrique da Silveira, Leonel Pavan e Raimundo Colombo, por alegada realização de propaganda eleitoral irregular, por meio de instalação de placas em terreno de domínio público estadual, o que infringiria o art. 9º, *caput* e § 2º, da Resolução TSE n. 22.261/2006.

Requeru o representante, liminarmente, a retirada das placas impugnadas e, por fim, a procedência da representação para aplicar multa aos representados e cassar seus registros de candidatura.

O pedido liminar restou indeferido (fl. 15).

Sobrevieram defesas dos representados Luiz Henrique da Silveira (fls. 30-41), João Raimundo Colombo (fls. 54-58), Leonel Pavan (fls. 66-69) e Ronaldo José Benedet (fls. 71-73 e original às fls. 96-98).

O Ministério Público Eleitoral, por seu representante, emitiu parecer no seguinte sentido: a) que a aplicação de eventual multa somente seria possível se, após prévia notificação, os representados não promovessem a retirada da publicidade irregular, conforme previsto no § 1º do art. 9º da Res. TSE n. 22.261/2006; b) que deve ser realizada diligência, a fim de se constatar se já houve a remoção das placas e, em caso negativo, que os representados sejam notificados para retirá-las no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de imposição da multa prevista no § 1º do art. 9º da Res. TSE n. 22.261/2006 (fls. 81-83).

O representante requereu a desistência da ação com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 85). Devidamente intimados, os representados Luiz Henrique da Silveira, João Raimundo Colombo e Leonel Pavan concordaram com o pedido de desistência (fls. 92, 93 e 94). Ronaldo José Benedet



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 2.263 - CLASSE XI - REPRESENTAÇÃO - JUÍZES AUXILIARES

discordou (fl. 95), requerendo o prosseguimento do feito com análise do mérito, bem como a condenação do representante por litigância de má-fé.

Novamente com vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em relação aos representados Luiz Henrique da Silveira, João Raimundo Colombo e Leonel Pavan, e pelo prosseguimento do feito em relação ao representado Ronaldo José Benedet (fls. 114-115).

Em atendimento à manifestação do representante do Ministério Público em seu primeiro parecer, o feito foi convertido em diligência, expedindo-se Carta de Ordem de notificação e constatação ao Juízo da 79ª Zona Eleitoral – Içara. Devidamente cumprida, a Carta de Ordem retornou a esta Corte com a seguinte conclusão: “Não foram constatadas as placas indicadas na carta de ordem, concluindo-se que antes da presente constatação elas foram retiradas”. (fls. 119-131).

É o relatório. **Decido.**

Tendo em vista que o representante requereu a desistência da ação com base no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, pedido com o qual concordaram os representados Luiz Henrique da Silveira, João Raimundo Colombo e Leonel Pavan, na forma do § 4º do mesmo artigo, o processo deve ser extinto sem exame do mérito com relação a estes.

Resta, então, a apreciação do feito somente em relação a Ronaldo José Benedet, em razão de não ter concordado com o pedido de desistência formulado pelo representante.

No transcurso do processo, verificou-se-se a superveniente falta de interesse de agir do representante Júlio César Cechinel.

Infere-se do art. 9º, § 1º, da Res. TSE n. 22.261/2006:

Art. 9º Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto na cabeça deste artigo sujeita o responsável, **após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, à multa** no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 2.263 - CLASSE XI - REPRESENTAÇÃO - JUÍZES AUXILIARES

De acordo com o dispositivo legal citado, somente após a notificação do responsável e de sua comprovação nos autos, o representado estaria sujeito à retirada das placas e, apenas no caso de descumprimento da notificação, estaria sujeito ao pagamento da multa prevista.

No entanto, em diligência realizada por meio de Carta de Ordem remetida ao Juízo da 79ª Zona Eleitoral, constatou-se que as placas objeto da representação já haviam sido retiradas. Desta forma, deixou-se de notificar os representados para que promovessem sua retirada, diante da perda do objeto.

Em conseqüência, ocorreu a superveniente falta do interesse de agir do representante, visto que não mais existe o objeto pelo qual o representado Ronaldo José Benedet seria previamente notificado para, após, se não cumprida a notificação, estar sujeito à aplicação de multa. Ou seja, nem mesmo a notificação é possível, haja vista a Carta de Ordem ter informado que as placas não mais se encontram no local indicado.

A notificação, que necessariamente deve ser a primeira pretensão do representante – antes mesmo da pretendida aplicação de multa -, não tem mais objeto para ser realizada.

Em face do exposto, **extingo o feito sem resolução do mérito** em relação aos representados Luiz Henrique da Silveira, João Raimundo Colombo e Leonel Pavan, com fulcro no **art. 267, inciso VIII**, do Código de Processo Civil, e **extingo o feito sem resolução do mérito** em relação ao representado Ronaldo José Benedet, com fulcro no art. 267, inciso VI, do mesmo diploma, em razão da superveniente falta de interesse processual do representante.

Intimem-se.

Florianópolis, 15 de setembro de 2006.


VOLNEI CELSO TOMAZINI
Juiz Auxiliar